

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### PROJETO DE LEI N° 683/2023

Institui o prêmio estadual de criatividade inclusiva em reconhecimento ao mérito de inventores e empresas que desenvolvam bens e produtos inclusivos para pessoas com deficiência, e dá outras providências.

**EXARA-SE PARECER PELA  
CONSTITUCIONALIDADE DA  
MATERIA.**

Projeto que tem objetivo de instituir o Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva, destinado ao reconhecimento de mérito para inventores e empresas que desenvolvam bens e produtos inclusivos para pessoa com deficiência no âmbito do Estado da Paraíba.

O Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva tem como objetivo incentivar a criação e o desenvolvimento de soluções práticas e tecnológicas que promovam a reabilitação funcional, psicomotricidade e outras áreas que contribuam significativamente para a inserção da pessoa com deficiência no mundo social, escolar e profissional.

Poderão concorrer ao Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que desenvolvam bens e produtos inovadores e inclusivos para pessoas com deficiência, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

Ao instituir o prêmio a ser atribuído a pessoas ou empresas não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, dessa forma, ser proposto por parlamentar.

Nesse sentido, “não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo”, conforme posição do STF (ADI 3394).

#### **Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

**AUTOR(A): DEP. SARGENTO NETO**

**RELATOR(A): DEP. EDUARDO CARNEIRO**

**PARECER N° 573 /2023**

#### **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 683/2023**, de autoria do Deputado Sargent Neto que “institui o prêmio estadual de criatividade inclusiva em reconhecimento ao



### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

mérito de inventores e empresas que desenvolvam bens e produtos inclusivos para pessoas com deficiência, e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente do dia 1 de agosto de 2023. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica instituído o Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva, destinado ao reconhecimento de mérito para inventores e empresas que desenvolvam bens e produtos inclusivos para pessoa com deficiência no âmbito do Estado da Paraíba.

Nos termos do art. 2º, o Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva tem como objetivo incentivar a criação e o desenvolvimento de soluções práticas e tecnológicas que promovam a reabilitação funcional, psicomotricidade e outras áreas que contribuam significativamente para a inserção da pessoa com deficiência no mundo social, escolar e profissional.

A teor do art. 3º, para os fins da Lei, consideram-se bens e produtos inclusivos aqueles que: proporcionem maior acessibilidade e autonomia para pessoas com deficiência; estimulem o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social das pessoas com deficiência; contribuam para a inclusão das pessoas com deficiência em atividades sociais, educacionais e profissionais; apresentem inovação e criatividade no desenvolvimento de soluções inclusivas; demonstrem impacto positivo na qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Já o art. 4º estatui que o Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva será concedido anualmente, em cerimônia pública, a ser realizada em data e local a serem determinados pelo órgão competente do Estado. O órgão responsável pela concessão do prêmio será definido por meio de regulamentação a ser publicada pelo Poder Executivo do Estado.

O art. 5º, por sua vez, a concessão do Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva será realizada por uma comissão avaliadora composta por especialistas nas áreas de acessibilidade, inclusão, reabilitação e tecnologia assistiva. A comissão avaliadora será designada pelo órgão responsável pela concessão do prêmio e terá autonomia para analisar as candidaturas e selecionar os projetos



## **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

vencedores. A comissão avaliadora poderá contar com o apoio de consultores especializados para análise técnica dos projetos inscritos.

O art. 6º estabelece que poderão concorrer ao Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que desenvolvam bens e produtos inovadores e inclusivos para pessoas com deficiência, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

O art. 7º estatui que a inscrição no prêmio será gratuita e deverá ser realizada por meio de edital divulgado amplamente pelo órgão responsável, contendo as informações e requisitos necessários para a candidatura.

Já o art. 8º dispõe que os vencedores do Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva receberão uma certificação de mérito, bem como a divulgação e reconhecimento público de suas contribuições para a promoção da inclusão de pessoas com deficiência.

Por fim, há a previsão de entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa o Deputado proposito aduz o que se segue:

O presente projeto de lei visa instituir o Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva como uma importante iniciativa parlamentar que busca reconhecer e valorizar os esforços de inventores e empresas que desenvolvem bens e produtos inclusivos destinados a pessoas com deficiência no âmbito do nosso Estado.

A promoção da inclusão social e o respeito à diversidade são princípios fundamentais de uma sociedade justa e igualitária. As pessoas com deficiência frequentemente enfrentam desafios para acessar e usufruir plenamente dos serviços e produtos disponíveis, limitando assim suas oportunidades de participação social, educacional e profissional.

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nesse contexto, é imperativo estimular e reconhecer a criatividade e a inovação na concepção de soluções que contribuam para a superação de barreiras e obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência. A criação de bens e produtos inclusivos, que proporcionem maior autonomia, qualidade de vida e efetiva inserção social, representa um passo significativo em direção a uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

O Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva tem como propósito incentivar o desenvolvimento de tecnologias assistivas, produtos de acessibilidade e soluções práticas que atendam às necessidades específicas das pessoas com deficiência em diferentes áreas, como reabilitação funcional, psicomotricidade e outras que contribuam para sua integração em diversos contextos.

Portanto, a criação do Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva representa um importante instrumento de reconhecimento e estímulo àqueles que se dedicam a tornar o mundo mais acessível e inclusivo para todos. A presente iniciativa legislativa busca, assim, fortalecer os valores de igualdade e solidariedade em nosso Estado, promovendo a valorização das ações em prol da inclusão e reforçando o compromisso com os direitos fundamentais de cidadãos com deficiência.

[...]

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Deve-se verificar, primeiramente, se a matéria aqui tratada é de competência estadual. Nesse sentido, analisando os dispositivos constitucionais que tratam das atribuições dos entes federados, não vislumbro o encaixe do assunto em tela em nenhum deles, de forma, que entendo que a matéria em

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

análise se encontra inserta na competência residual, consagrada pelo art. 25, §1º da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido é a Constituição do Estado, que traz a seguinte previsão:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

Superada essa questão, cumpre verificar se a matéria discutida não está inclusa em uma das hipóteses de iniciativa legislativa reservada. Obviamente, não se trata de matéria de competência do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Portanto, na verdade, a avaliação será, simplesmente, se a proposta deveria, para ser válida, ter sido deflagrada pelo Chefe do Executivo Estadual.

Assim, utilizando como parâmetro o §1º do art. 63 da Constituição do Estado, verifica-se que a matéria em não incide em nenhuma daquelas hipóteses, de forma que resta válida a iniciativa legislativa parlamentar.

Por fim, ressalte-se que o projeto ao instituir o “Prêmio Estadual de Criatividade Inclusiva” não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, dessa forma, ser proposto por parlamentar.

Não obstante o projeto de lei especificar ações que devam ser seguidas por órgãos do Poder Executivo, não se vislumbra inconstitucionalidade (por víncio de iniciativa) de toda e qualquer lei proposta pelo Poder Legislativo que trate



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

sobre orientações para uma ação estatal, sob pena de esvaziar a atividade do legislador.

Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal:

**Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil** – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Assim, resta claro que o Projeto é constitucional, de forma que entendo que esta Comissão deve se manifestar favoravelmente a este Projeto.

Desta feita, e diante da ausência de quaisquer problemas no Projeto opino pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 683/2023.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2023.

  
**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
**RELATOR**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 683/2023, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2023.

**DEP. WILSON FILHO**  
**PRESIDENTE**

**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
**MEMBRO**

Dep. João Gonçalves  
**MEMBRO**

**DEP. TACIANO DINIZ**  
**MEMBRO**

**DEP. CHICO MENDES**  
Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro